



INSTITUTO LATINOAMERICANO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA
LA PREVENCIÓN DEL DELITO Y EL TRATAMIENTO DEL DELINCUENTE

CONGRESSO
NACIONAL



**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM
JUSTIÇA SOCIAL, CRIMINALIDADE E DIREITOS HUMANOS**

**OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
DESAFIOS À PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NA GOVERNANÇA GLOBAL**

Márcia R. S. Azevedo

Trabalho apresentado para avaliação na disciplina Legitimidade do Sistema Penal e Reabilitação Social, ministrada pela Professora Maria Tereza Uille Gomes, no curso de especialização em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos (ILANUD – ILB/SF – CEFOR/CD – ISC/TCU). Busca-se discutir o papel do Poder Judiciário na implementação, no Brasil, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Para tal, parte-se das origens daqueles objetivos para apontar os instrumentos capazes de garantir-lhes efetivação: a participação em foros internacionais e o controle de convencionalidade.

1. INTRODUÇÃO

O processo de composição da agenda mundial que hoje conhecemos como Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas coincide, em boa medida, com a evolução do conceito de direitos humanos – tendo este como valor central a dignidade da pessoa humana. Princípio assentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, a dignidade humana não apenas se relaciona com os direitos fundamentais, como também lhes constitui base normativa, consistindo em comando geral norteador desses direitos e garantias que, por seu turno, experimentam e experimentaram evolução – e construção – histórica¹. Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana ampara, legitima e limita a atuação do Estado.

Em um primeiro momento, impuseram-se limites à ação do Estado, dependendo os direitos humanos da abstenção estatal. Posteriormente, buscou-se obter do Estado prestações positivas que pudessem garantir a igualdade material entre os cidadãos. Nas palavras de José Afonso da Silva, a dignidade é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (2012, p.105). São os direitos e garantias fundamentais, abrangendo não só os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, como também os econômicos.

Seguindo essa trajetória ampliativa, a Declaração de Estocolmo², em 1972, já contemplava também direitos difusos, inclusive de titularidade futura, ao proclamar:

Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Transcorridas pouco mais de duas décadas³, surgiria no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), após o fim da Guerra Fria, o conceito de segurança humana, intimamente relacionado com a concepção de paz positiva, segundo a qual a segurança não mais se resume à ausência de guerra e de conflitos, mas consiste em um

¹ No clássico discurso “*Four Freedoms*”, proferido em janeiro de 1941, o Presidente dos Estados Unidos Franklin D. Roosevelt defendeu que a todos os homens deveriam ser asseguradas quatro liberdades básicas e universais: liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de necessidades e liberdade de viver sem medo. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, todas aquelas liberdades viriam a ser consagradas tanto na Carta das Nações Unidas, em 1945, como na DUDH, em 1948.

² Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, ou Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, na capital da Suécia.

³ Os anos noventa ficaram conhecidos como a “década das conferências” sobre temas globais.

conjunto estrutural e estável de garantias jurídico-políticas e de conquistas socioeconômicas capazes de reduzir a vulnerabilidade humana. Partindo de tão abrangente conceito de segurança, as Nações Unidas avançaram, definindo, em 2000, os chamados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Finalmente, em 2015, foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ou simplesmente Agenda 2030, que propõe 17 objetivos, subdivididos em 169 metas, a serem atingidos até o ano de 2030.

Dentre tais desafios, para fins desta breve análise, destacam-se:

***Objetivo 16** – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.*

***Meta 16.8** – Ampliar e fortalecer a participação brasileira nas instituições de governança global⁴.*

Ora, se os direitos humanos, a ampliação da esfera desses direitos e as agendas de objetivos das Nações Unidas compartilham trajetórias semelhantes, quiçá as mesmas origens – quais sejam, compromissos internacionais, notadamente de caráter multilateral –, nada mais lógico do que buscar a efetivação desses direitos por meio do fortalecimento dos próprios organismos internacionais de governança, seja global, seja regional⁵. É imperioso, no plano externo, revigorar o sistema de proteção internacional dos direitos humanos e, paralelamente, no plano nacional, tornar efetivo o sistema. Espera-se contar, para tanto, com a inafastável contribuição do Poder Judiciário.

2. DESAFIOS AO BRASIL NO SÉCULO XXI: AS CONDENAÇÕES PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

As democracias contemporâneas não podem atribuir ao Direito Humano Internacional caráter meramente simbólico, sob pena de incorrerem em flagrante retrocesso. Afinal, conceitos e normas garantidoras de direitos humanos que nasceram como recomendações em foros internacionais estão hoje positivados em várias constituições democráticas, entre elas a Constituição de 1988.

⁴ Redação consoante a proposta de adequação apresentada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O texto original da Meta 16.8 propunha: “Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global”.

⁵ São sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

É de se reconhecer, todavia, que o *status* constitucional atribuído a esse rol de direitos não lhes garante efetividade, denotando falha na atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A título de ilustração, pode-se citar algumas das condenações⁶ sofridas pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que, ao lado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), compõe o chamado Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁷:

1. Direito à Vida, Anistia e Direito à Verdade

Caso Nogueira de Carvalho e outros - Sentença de 28/11/2006

Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) - Sentença de 24/11/2010

Caso Ximenes Lopes - Sentença de 04/7/2006

2. Direito à Integridade Pessoal

Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) - Sentença de 24 de novembro de 2010

Caso Ximenes Lopes - Sentença de 04/7/2006

3. Direito à Liberdade Pessoal

Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) - Sentença de 24/11/2010

4. Liberdade de Expressão

Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) - Sentença de 24/11/2010

5. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Discriminação

Caso Escher e outros - Sentença de 06/7/2009

Caso Garibaldi - Sentença de 23/09/2009

6. Direitos à Vida, à Liberdade, à Integridade Pessoal, às Garantias e Proteção Judicial

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde - Sentença de 20/10/2016

7. Direitos à Integridade Pessoal, às Garantias e Proteção Judicial e à Verdade

Caso Herzog e outros - Sentença de 15/3/2018

Na mais recente sentença, no “Caso Herzog⁸”, a CorteIDH declarou o Estado brasileiro responsável: pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial; pelo descumprimento de dispositivos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; pela falta de investigação dos responsáveis pela tortura; pela aplicação da anistia, por

⁶ Despiciendo registrar que todas as sentenças condenatórias acima foram proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no estrito cumprimento de sua missão institucional de controle da convencionalidade.

⁷ O sistema interamericano de direitos humanos teve início em 1948, com aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, culminando com a criação, em 1959, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1978, com a entrada em vigor do Pacto de San José da Costa Rica, celebrado em 1969.

⁸ Em 25 de outubro de 1975, o jornalista Vladimir Herzog foi encontrado morto, com sinais de tortura, em uma cela do DOI-CODI. A versão oficial da notícia afirmava o suicídio de Herzog.

meio da Lei nº 6.683, de 1979, e de outras excludentes de responsabilidade. A sentença determinou, ainda, a retomada da investigação e do processo penal cabíveis.

No “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, o Brasil foi condenado por violar as garantias trabalhistas de 85 camponeses resgatados de fazenda pecuarista no município de Sapucaia, no estado do Pará, no ano 2000. Emblemática, essa foi a primeira vez em que a CorteIDH exarou sentença condenatória de um Estado por tolerar a escravidão em suas formas modernas.

Outro caso, bastante conhecido, enseja análise mais detida. Trata-se do “Caso Guerrilha do Araguaia” e da controvérsia em torno da condenação pelo desaparecimento forçado de pessoas, crime ainda não tipificado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Caso Gomes Lund – a não tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas

Na agenda internacional, o desaparecimento forçado de pessoas começou a receber a necessária atenção – embora não específica – a partir da assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), em 1948, quando a sociedade mundial ainda convivía com as consequências fáticas e simbólicas das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Com esse espírito, o Estatuto de Roma, ao criar o Tribunal Penal Internacional (TPI) em 1998⁹, inseriu o desaparecimento forçado de pessoas no rol dos chamados crimes de lesa-humanidade, quando praticado de forma generalizada ou sistemática (art. 7º, § 1º, “i” do Estatuto). Embora outros importantes documentos com força normativa sobre direitos humanos tenham seguido os passos da DUDH – notadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) –, a positivação do direito aplicado aos casos de desaparecimento forçado teve lugar somente 46 anos mais tarde em organismo de caráter regional: em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) celebrou na cidade de Belém/PA, no Brasil, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. A pioneiro documento da OEA foi referência para as Nações Unidas na elaboração, em 2007, dos termos da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra as Desaparições Forçadas.

A mencionada Convenção da OEA integra o arcabouço jurídico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto por duas instâncias: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), cuja jurisdição o Brasil reconhece desde 1998, ano em que ratificou a Convenção

⁹ Celebrado em 1998, somente em 2002 o Estatuto de Roma entrou em vigor internacional.

Americana de Direitos Humanos. Observando-se a cronologia dos fatos, chama a atenção o seguinte: o governo brasileiro, havendo assinado a Convenção Interamericana em seu nascedouro, já em 1994, precisou de 22 anos para concluir afinal, em 2016, o processo de internalização do texto no direito pátrio. Ocorre que anos antes, o Brasil ratificara outros dois instrumentos multilaterais citados acima: o Estatuto de Roma, em 2002, e a Convenção Internacional, em 2010. O que explicaria o maior lapso¹⁰ até à plena adesão brasileira à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas?

Se, nos anos cinquenta, os países à época centrais ainda aprendiam a lidar com traumas da guerra e desafios do mundo marcado pela guerra fria, é fato que o Brasil, no final da década dos oitenta e ainda nos anos noventa, buscava remédios e vacinas contra as barbáries perpetradas internamente durante os governos militares, que perduraram de 1964 a 1985 – ou 1988, se considerarmos a Constituição Cidadã como o marco histórico entre os regimes ditatorial e democrático. Dentre tais barbáries, ao lado de práticas criminosas como tortura e assassinato, figura o crime de desaparecimento forçado, assim conceituado¹¹ pela Convenção Interamericana a partir de 1994:

Artigo II - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

O desaparecimento forçado de pessoas reveste-se da imprescritibilidade típica dos crimes de lesa-humanidade e, mais ainda, de uma singularidade: trata-se de crime de caráter continuado. Considera-se que o crime perdurará enquanto durar o desaparecimento – e o sofrimento impingido aos familiares –, pois este fere continuamente a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade, à integridade, à justiça, à verdade, à memória. A ocultação da evidência termina por possibilitar o acionamento *sine die* da justiça que se pretendia obstruir.

Foi precisamente essa continuidade que permitiu o julgamento do caso Julia Gomes Lund e outros versus Estado Brasileiro, conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). O caso analisou a responsabilização

¹⁰ Vinte e dois anos equivalem a mais de cinco mandatos presidenciais, ou a mais de cinco legislaturas parlamentares - considerando-se que o processo de internalização envolve os Poderes Executivo e Legislativo.

¹¹ Algumas das obrigações da Convenção impõem obrigações estatais, destacando-se: não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais; tipificar o crime e reprimir os autores, cúmplices e encobridores desse crime; tomar as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de qualquer natureza necessárias para cumprir tais compromissos.

do Estado brasileiro em face da morte e do desaparecimento – e provável tortura – de aproximadamente 90 pessoas (entre militantes e camponeses)¹² que participaram do movimento de resistência armada à ditadura militar no período de 1966 a 1973, na região sul do Pará.

As ações dos familiares dos desaparecidos não lograram êxito no Brasil, em virtude da anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 1979. Esgotados os recursos internos, o caso foi apresentado e admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Finalmente, em 2008, foi submetido à Corte, que proferiu sentença condenatória¹³ em 24 de novembro de 2010 – portanto sob a vigência da Constituição de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ao responsabilizar o Estado brasileiro pela violação de expressivo rol de direitos humanos assentados na Convenção Americana, a sentença da CorteIDH: condenou-o a promover as devidas reparações; instou-o a “em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”, o que só veio a se consumir em 2016; declarou incompatíveis com a Convenção Americana as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, de forma que tais disposições

§ 171 (...) carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

De fato, a Corte Interamericana já declarou inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para além da responsabilização pelos crimes cometidos no caso em concreto julgado, a Corte Interamericana, no § 109 da referida sentença, determinou ao Estado brasileiro

regulamentar o desaparecimento forçado como delito autônomo a fim de permitir a persecução penal de um crime que se caracteriza justamente pelo objetivo de impedir o exercício dos recursos legais pelas vítimas e familiares, e eliminar todos os obstáculos jurídicos para julgar seus responsáveis (JARDIM, 2011).

¹² Registre-se que, até o presente, só foram identificados os restos mortais de duas pessoas.

¹³ Sentença CIDH no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil, disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

A tipificação do delito do desaparecimento, prossegue a sentença nos §§ 284-7, é a garantia de não repetição do crime.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as sentenças citadas revelavam contextos de graves violações de direitos previstos não apenas nos documentos internacionais firmados pelo Brasil no âmbito da OEA, mas claramente positivados na Carta de 1988 e na legislação infraconstitucional brasileira. E todas as situações baseavam-se em flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Inevitável recordar, especificamente no tocante aos postulados da Corte Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas e a Lei de Anistia, a dissonante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), datada de 2010, concluindo pela validade da Lei nº 6.683, de 1979, em sede da Arguição de Preceito Fundamental nº 153, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)¹⁴. Da análise da *ratio decidendi* no julgamento da ADPF 153, percebe-se que a prevalência dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana não foram determinantes (AZEVEDO, 2013). Tampouco a Excelsa Corte¹⁵ considerou em sua decisão os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Aliás, ao contrário, tratando do desrespeito à dignidade da pessoa humana, o relator, Ministro Eros Grau, atribuiu a esse princípio constitucional – e universal – conotação política, e não jurídica, destituindo-lhe o caráter principiológico e o poder normativo. Ora, a dignidade da pessoa humana está textualmente insculpida no art. 1º, III, da Constituição brasileira como fundamento da república. Ao incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos fundamentos do Estado brasileiro, o constituinte originário pretendeu atribuir-lhe valor inegavelmente normativo.

¹⁴ Em 2008, o Conselho Federal da OAB propôs a ADPF 153, provocando o STF a manifestar-se acerca da abrangência da Lei 6.683, de 1979. Defendia a OAB que a anistia concedida não se devia estender aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar. Ademais, a OAB sustentou ser notória a controvérsia constitucional em torno da recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988, visto que a tortura é crime tipificado e “universalmente qualificada como prática aviltante, que não dispensa punição”, nos termos das leis nacionais e de convenções internacionais. Lembrou ainda a arguente que a Constituição de 1988, em consonância com os preceitos do sistema internacional de direitos humanos, assentou a República Federativa do Brasil sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

¹⁵ O voto do relator, Eros Grau, pela improcedência da ADPF 153, recebeu o apoio de seis ministros: Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Apenas os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto decidiram pela procedência parcial da arguição por considerarem que certos crimes são, pela própria natureza, absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão. Não votaram os ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa.

Da mesma forma, ao celebrar e ratificar os supracitados documentos internacionais, o Estado brasileiro assumiu o compromisso com sua efetivação. Ora, caberia ao Poder Judiciário, além do julgamento com base nos mandamentos constitucionais, proceder ao chamado controle de convencionalidade, ou seja, à aplicação do direito internacional esposado pelo Brasil. Não por outra razão, a Emenda à Constituição nº 45, de 2004 – chamada de “Reforma do Judiciário” – promoveu sensíveis modificações no processo de internalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, possibilitando-lhes até mesmo a constitucionalização (CF, art. 5º, § 3º), conforme o caso. É de se destacar, inclusive, que o próprio Supremo inovou ao decidir que os acordos sobre direitos humanos, tradicionalmente internalizados com *status* de norma ordinária, passariam a gozar de *status* de norma supralegal. Ainda, a Emenda 45 incluiu no art. 109 do texto constitucional a possibilidade de “nas hipóteses de grave violação dos direitos humanos (...), incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

Por ora, apesar dos avanços e conquistas, o Estado brasileiro – parece – não pretende travar diretamente o enfrentamento do controle de convencionalidade, delegando-o a foros internacionais. Ao adotar essa posição, o Estado incorre em omissão, corrigida pelas cortes internacionais, mormente a CorteIDH, no legítimo exercício do dever do controle de convencionalidade. A omissão enfraquece não apenas a justiça pátria, mas o sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos. Enquanto o sistema jurisdicional brasileiro não incluir efetivo controle de convencionalidade, fragilizada estará a aplicação interna das convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e, igualmente, das sentenças proferidas por cortes internacionais a cuja jurisdição se submete. E não há efetiva participação na governança global sem o integral cumprimento das regras do sistema internacional.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Márcia Regina da Silva. **A constitucionalidade da Lei de Anistia: análise dos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2011. 88 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-DF. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguido: Presidente da República. Relator: Eros Grau, 28 de abril de 2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24/11/2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2013.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. Brasil Condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. Textos para Discussão 83. Senado Federal. Brasília, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 928 p.